



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506737-72.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HENRIQUE CARLOS DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.504

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1506737-72.2020.8.26.0606 (processo digital)

COMARCA: SUZANO – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADA: HENRIQUE CARLOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Tentativa. Princípio da insignificância. Descabimento, ainda tendo como vítima a Administração Pública. Absolvição sumária afastada. Apelo provido, revisando-se a solução dada em primeiro grau a permitir a imprescindível persecutio criminis in judicio.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 195/202, cujo relatório se adota, HENRIQUE CARLOS DIAS, qualificado nos autos, foi absolvido sumariamente da imputação atinente à prática de crime previsto no artigo 155, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o Ministério Público (fls. 212), vindo as razões do apelo a fls. 213/219. Sustenta que o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado irrisório, nem obstaculizar a ação penal. Aduz, ainda, não se verificar situação a autorizar a incidência do princípio da insignificância. No mais, ressalta que o denunciado ostenta condenação posterior por tráfico, postulando, destarte, o prosseguimento do feito.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 232/236, tendo a ilustrada Procuradoria

Geral de Justiça se manifestado pelo provimento do apelo (fls. 255/259).

É o relatório.

O recurso deve vingar.

Conforme a imputação posta na denúncia, na manhã de 19 de novembro de 2.020, HENRIQUE CARLOS DIAS tentou subtrair estepe, macaco, chave de roda e apoio de cabeça (parte do estofado veicular) do carro GM/Corsa Wind placas CAL-4736 – Suzano/SP, bens avaliados em R\$ 300,00 pertencentes à Prefeitura Municipal de Suzano, representada por *Valdeci Francisco Rodrigues*, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 01/02).

No caso, o julgador singular absolveu sumariamente o apelado por entender atípica a conduta em razão da *“baixíssima repercussão econômica ou social”*.

Todavia, no mínimo açodado se considerar atípica a conduta com base no malfadado princípio da insignificância, isso porque *“A ausência ou pouquidade do valor econômico será circunstância condizente à graduação da pena, como se vê do § 2º do artigo em estudo, onde se atende ao valor econômico insignificante. Mas na definição do crime, na cabeça do artigo, não se vê qualquer expressão que nos indique só ser objeto do delito a coisa que tem valor pecuniário. Isso, aliás, é de nossa tradição jurídica”* (EDGARD MAGALHÃES NORONHA, “Direito Penal”, 26ª ed., Saraiva, 1994, vol. II, nº 442, pág. 219).

Noutras palavras, *“Somente não se podem considerar objeto de furto as coisas de valor juridicamente irrelevante (ex.: um alfinete, um palito, uma flor vulgar)”* (cf. NELSON HUNGRIA, “Comentários ao Penal Código Penal”, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, nº 4, pág. 23).

Realmente, inadmissível se classificar como ninharia

a lesão jurídica quando o bem subtraído represente uma utilidade econômica ou um valor de uso para o seu proprietário, mesmo diante de coisa de menor expressão pecuniária, pouco importando o fato de o agente não ter consumado o delito, algo verificado somente em face da pronta intervenção do representante da Prefeitura.

Não bastasse, o furto de bagatela constitui crime, atuando o pequeno valor do objeto material somente na fixação da pena, conforme remansosa jurisprudência (STF, 1ª T., HC 96.003/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe — 121, de 01/07/09; RSTJ, 53/345, 165/502 e 172/535; RT, 422/97, 425/362, 602/342, 703/351, 723/674, 738/645, 743/673, 746/622, 756/615, 768/597, 782/603, 815/591, 823/621 e 836/593; RJDTACrimSP, 4/99, 5/195, 9/101, 24/162, 27/66-131, 33/458, 45/165 e 57/67; JTACrimSP, 85/49, 86/394, 93/374 e 96/238).

Cumpra pontuar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* sobre o tema, procurou definir os matizes para aplicação do princípio em foco, já que inexistente previsão legal a embasar a benesse.

De acordo com a orientação firmada pela Corte Suprema, além do valor do bem subtraído, mostra-se igualmente indispensável a análise acerca da periculosidade social da ação e de seu agente, bem como do grau de reprovabilidade do comportamento ilícito (STF, Segunda Turma, HC 84412/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO).

Vale dizer, a inexpressividade econômica da lesão ao bem jurídico não pode, por si só, ser invocada para a aplicação indiscriminada do princípio, como verdadeiro beneplácito aos ladravazes que, diante de tamanha impunidade, sentir-se-iam ainda mais motivados à prática reiterada de infrações penais.

Outrossim, “*não pode a conduta imputada ser*

considerada um indiferente penal, pois a falta de repressão a tal delinquência representaria estímulo ao cometimento de outros delitos, cuja reiteração importaria desequilíbrio da ordem pública e da paz social. Ademais, por certo a impunidade geraria a descrença na atividade jurisdicional” (TJESP, Recurso em Sentido Estrito nº. 0005657-36.2015.8.26.0635, Relator Desembargador AMARO THOMÉ).

Destarte, a princípio, impossível se ignorar que o recorrido foi condenado por tráfico cometido em momento posterior ao furto (autos nº 1502442-88.2022.8.26.0616), peculiaridade a evidenciar que faz dos crimes verdadeiro meio de vida.

Oportuno citar as considerações da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça a respeito, destacando-se que, “*após a prática do fato sobre o qual versa os presentes autos, o recorrido foi definitivamente condenado pelo crime de tráfico de drogas (autos nº 1502442-88.2022.8.26.0616), o que demonstra que Henrique faz da prática de crimes seu meio de vida e inviabiliza a aplicação do benefício em questão*” (fls. 259).

Como é sabido, “4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal” (STF, HC 102088/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA,

grifei).

Do mesmo modo, “o reconhecimento da insignificância material da conduta [...] serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário” (STF, HC 96202/RS, Relator Ministro AYRES BRITTO).

“Embora seja reduzida a expressividade financeira dos bens subtraídos (avaliados em R\$ 114,00), não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, pois, além de o delito ter sido praticado com o rompimento de obstáculo, noticiam os autos que o paciente responde a outro processo por crime contra o patrimônio, o que demonstra que sua personalidade está voltada para a prática delitiva. 2. Essas circunstâncias inibem a aplicabilidade do postulado da insignificância ao caso concreto. 3. Ordem denegada” (STF, HC 121134/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI).

Outro fator de suma importância também realça o descabimento da excludente despropositadamente considerada em primeiro grau: o crime tem como vítima a Administração Pública, mais precisamente a Prefeitura de Suzano.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** da Justiça Pública, cassando a decisão questionada e determinando o prosseguimento do feito.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)